

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS
C.C.J.
CESAS
Dois Córregos 27/02/2023
Presidente

MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 014/2023-P

Dois Córregos, 24 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente,

Aprovado em ÚNICA Discussão
Em 13 MAR 2023
PRÉSIDENTE

Anexo, para apreciação dessa Egrégia Casa, estamos enviando o projeto de lei que "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PAGAR SUBVENÇÕES E A FORMALIZAR PARCERIAS, POR MEIO DE TERMO DE FOMENTO E/OU TERMO DE COLABORAÇÃO COM AS ENTIDADES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Os recursos a que aludem o presente projeto de lei são os que deveriam ser destinados, em forma de subvenção, ao Clube das Abelhas, instituição que mantém a Casa da Criança de Dois Córregos.

Decorre que aludida instituição estava impedida de receber recursos públicos, inclusive porque não havia obtido o credenciamento junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, por não atender os quesitos necessários ao acolhimento de menores, o mesmo ocorrendo junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A instituição também não conseguiu consolidar o repasse de recursos estaduais e federais a ela direcionados por meio de emendas parlamentares, em face dos impedimentos levantados pela Diretoria Regional de Assistência Social - DRADS, inclusive a pedido do Ministério Público da Comarca, que instaurou Inquérito Civil após denúncias de falta de condições de atendimento então efetivadas em relação à entidade.

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS
AUTÓGRAFO ENVIADO
PELO Sr. Nº 23 / 2023
DE 13 MAR 2023
ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Câmara Municipal de Dois Córregos
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

te (14) 3652-9500 – CEP 17300-055 - Dois Córregos – SP
inistração@doiscorregos.sp.gov.br

Protocolo Data e hora Doc. N°
195 24/02/23 09:49 14/2023
Protocolado por: Secretaria



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Para tentar afastar esses impedimentos, em caráter liminar, a direção da Casa da Criança contratou assessoria jurídica e moveu, em relação ao Município de Dois Córregos, o processo nº 1001423.02.2022.8.26.0165, não obtendo êxito, conforme se depreende da decisão exibida.

Na decisão de 19 de dezembro de 2022 (anexa), o Juízo de Direito da Comarca determinou que o município deveria "informar, detalhadamente, qual o plano de atendimento que proporcionará às crianças e adolescentes que eram assistidos pela entidade autora".

Depois disso, nova fiscalização da instituição foi feita por meio da DRADS de Bauru, mais uma vez atestando que a entidade não havia conseguido tomar as providências necessárias para regularizar o atendimento aos menores que assistia.

Em 25 de janeiro último, a direção da Casa da Criança, conforme documento exibido, que se encontra nos autos do processo, comunicou a prefeitura que estaria suspendendo suas atividades no dia 27 daquele mês, tendo comunicado isso aos pais e/ou responsáveis das crianças que acolhia.

Fato é que o processo continua em andamento, porém as crianças estão desassistidas, não podendo mais ficar nessa condição, razão pela qual a prefeitura, por meio do Departamento de Ação Social, houve por bem por em prática o projeto de realocação, com parte da demanda sendo atendida pela AREVU e parte pelo Projeto Coragem, entidades congêneres dos serviços então prestados pela Casa da Criança.

De se salientar que a demanda foi distribuída em conformidade com a capacidade de absorção de cada uma das instituições, porquanto a normatização técnica não permite que uma entidade acolha mais beneficiários que sua capacidade de atendimento apresenta, consolidando, portanto, a distribuição com o repartimento dos recursos que inicialmente deveriam ser endereçados à Casa da Criança.

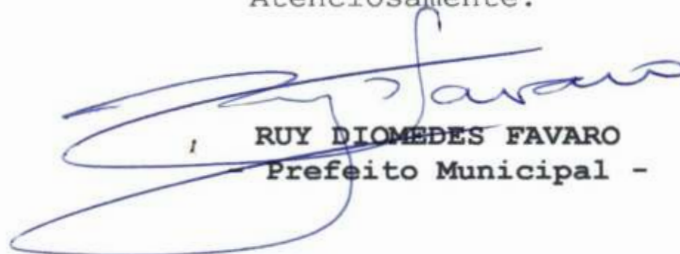


MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, para que seja possível a adoção das providências necessárias à formalização dos Termos de Fomento com as entidades beneficiárias, para que as crianças sejam imediatamente atendidas, pede-se que o presente projeto de lei seja analisado em **REGIME DE URGÊNCIA**, na sessão ordinária marcada para acontecer no dia 27 do corrente mês de fevereiro.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de respeito e distinta consideração.

Atenciosamente.


RUY DIOMEDES FAVARO
Prefeito Municipal -



*Em tempo, confirme a
art. 153 do regimento in-
tino, corrigir-se o quorum
para votação simbólica.
Segue a vice como consta.*



Excelentíssimo Senhor
VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DOIS CÓRREGOS - SP.

*Ademir Nicollet Junior
Oficial Legislativo*



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 014, DE 2023

(AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PAGAR SUBVENÇÕES E A FORMALIZAR PARCERIAS, POR MEIO DE TERMO DE FOMENTO E/OU TERMO DE COLABORAÇÃO COM AS ENTIDADES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

RUY DIOMEDES FAVARO, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado, o Executivo Municipal a repassar, mediante subvenção, além do já repassado por lei anterior, à **SOCIEDADE CIVIL PROJETO CORAGEM DE DOIS CÓRREGOS**, instituição de fins não econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº 66.490.715/0001-88, declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 2.151, de 13 de junho de 1995, com sede à Avenida Bonsucesso, nº s/n, Jardim Arco Íris, na cidade de Dois Córregos, Estado de São Paulo, CEP 17302-114, a importância de R\$ 82.600,00 (oitenta e dois mil e seiscentos reais).

Art. 2º Fica autorizado, o Executivo Municipal a repassar, mediante subvenção, além do já repassado por lei anterior, à **ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E EDUCATIVA DAS VILAS UNIDAS - AREVU**, instituição com fins não econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.966.298/0001-27, reconhecida de Utilidade Pública Municipal pela Lei nº 2.031, de 13 de abril de 1994, com sede à Avenida Gofredo Schelini, nº 185, Vila Bandeirantes, na cidade de Dois Córregos - SP, CEP 17.305-260, a importância de 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais).



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Os repasses a que versam os artigos 1º e 2º desta lei serão efetivados por meio de Termo de Fomento, a ser formalizado entre o município e as instituições beneficiárias, cujas cláusulas e condições observarão a forma e os limites estabelecidos na Lei Federal nº 13.019/2014, decreto municipal regulamentador e normas estatuídas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos _____ dias do mês de _____ do ano dois mil e vinte e três.

RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DOIS CÓRREGOS

FORO DE DOIS CÓRREGOS

1ª VARA

Praça Francisco Simões, 142, Centro - CEP 17300-000, Fone:

014-3652-1163, Dois Corregos-SP - E-mail: doiscorregos1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1001423-02.2022.8.26.0165**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Nulidade / Anulação**
 Requerente: **Clube das Abelhas - Casa da Criança de Dois Córregos**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**

Tramitação prioritária

CERTIFICA-SE que em 19/12/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS.

Teor do ato: Vistos. 1) De início, determino a reunião da presente ação e dos autos nº1001424-84/2022.8.26.0165, diante da evidente conexão existente entre eles (mesmo objeto e causa de pedir, diferenciando-se apenas a parte ré), pensando-se aqueles autos a este, aqui prosseguindo-se. Traslade-se a presente decisão para os autos nº1001424-84/2022.8.26.0165. 2) Passo a analisar o pedido de liminar: Embora a relevância das questões iniciais, por ora, o pedido deve ser indeferido. Isso porque, conforme parecer retro do Parquet (fls. 80/83), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, não se verifica, ao menos em cognição sumária e ressalvado o desenvolvimento posterior do caso, ter as decisões que indeferiram os registros da autora nos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente e de Assistência Social violado o interesse público, tendo em vista não terem sido integralmente sanadas as irregularidades apuradas já há algum tempo (inclusive, em inquérito civil sob presidência do Ministério Público local fls.84/203). Uma ressalva há de ser feita, contudo. A entidade autora, como de conhecimento público neste Município, presta serviços assistenciais a um considerável número de crianças. Conquanto tenha o Poder Público municipal não renovado, ou suspenso, a autorização de funcionamento, não restou claro se ofereceu alguma alternativa de atendimento às referidas crianças. Desta forma, e sob pena de revisão da tutela antecipada aqui pretendida, deverá o Município informar, detalhadamente, qual o plano de atendimento que proporcionará às crianças e adolescentes que eram assistidos pela entidade autora. Nas informações, as quais deverão ser prestadas já no início dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DOIS CÓRREGOS
FORO DE DOIS CÓRREGOS
1ª VARA

Praça Francisco Simões, 142, Centro - CEP 17300-000, Fone:
 014-3652-1163, Dois Corregos-SP - E-mail: doiscorregos1@tjsp.jus.br

trabalhos forenses no ano vindouro (dia 09 de janeiro de 2023), o Município deverá indicar o local onde se dará a assistência, a forma como será feita e as subvenções que serão alocadas. 3) Ademais, deve haver retificação do polo passivo dos presentes autos e da ação conexa nº1001424-84/2022.8.26.0165, tendo em vista que constaram como réus (além do Município de Dois Córregos), respectivamente, os Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente e de Assistência Social. De acordo com Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 34ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 68/69), os órgãos públicos "são centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem". Logo, "os órgãos não têm personalidade jurídica nem vontade própria", sendo "meros instrumento" das pessoas jurídicas às quais estão subordinados. Por serem entes despersonalizados, os órgãos públicos são desprovidos de capacidade processual para estar em juízo, de maneira que eventuais ações judiciais, que tenham por causa de pedir os atos por eles praticados, devem ser ajuizadas contra as pessoas jurídicas às quais pertencem. Os Conselhos Municipais indicados como réus são, na verdade, órgãos deliberativos e controladores da política de atendimento à criança e ao adolescente e de assistência social, vinculados ao Município de Dois Córregos. Desta feita, ante a inexorável natureza de órgão público, os Conselhos Municipais são desprovidos de personalidade jurídica. Nesse sentido: Apelação Cível. Conselheiro tutelar. Pretensão de retomada do mandato do qual foi afastado. Ação ajuizada contra o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e contra o Conselho Tutelar. Inadmissibilidade. Órgãos que se caracterizam como entes despersonalizados. Ausência de capacidade processual. Falta de pressuposto processual de validade que se reconhece de ofício. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC. Recurso prejudicado (TJSP, AC nº 9526605700, Des. Rui Stoco, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 19/09/2011). Assim, determino, de ofício, a exclusão dos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente e de Assistência Social do polo passivo da presente ação e dos autos em apenso, mantendo-se apenas o Município de Dois Córregos no polo passivo. Anote-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DOIS CÔRREGOS
FORO DE DOIS CÔRREGOS
1ª VARA

Praça Francisco Simões, 142, Centro - CEP 17300-000, Fone:
014-3652-1163, Dois Corregos-SP - E-mail: doiscorregos1@tjsp.jus.br
se. Após, cite-se o Município, com prazo para resposta de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

Dois Corregos, (SP), 19 de dezembro de 2022



Ofício n.º 012/2023

Dois Córregos (SP), 25 de Janeiro de 2023.

O CLUBE DAS ABELHAS – CASA DA CRIANÇA DE DOIS CÓRREGOS - “CASA DA CRIANÇA” com sede e foro a Rua Treze de Maio, nº. 1.127 – Bairro: Centro – CEP: 17300-023, no município de Dois Córregos (SP), inscrito no CNPJ/MF sob nº. 44.519.767/0001-05 – Datado de 28/04/1972; vem por meio deste informar que O Clube das Abelhas Casa da Criança suspenderá suas atividades no dia 27/01/2023 em virtude da decisão judicial Processo Digital nº 1001423-02.2022.8.26.0165, tendo também como base resposta do município de Dois Córregos que irá realocar as crianças e adolescentes que aqui frequentam protocolado no mesmo processo dia 23/01/2023.

Ontem dia 24/01/2023 foi realizada reunião com os pais e/ou responsáveis onde foi esclarecido que será feito um remanejamento e que acompanharemos essa transição da melhor forma possível, informamos também que as entidades para as quais essas crianças e adolescentes irão prestar o mesmo serviço e que estão preparadas para recebe-los tendo em vista sempre a prioridade dos mesmos.

Sem mais, nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas.

CLUBE DAS ABELHAS – CASA DA CRIANÇA DE DOIS CÓRREGOS
 “CASA DA CRIANÇA”
 Nadir Bredo Freire - Presidente

Ilma Sra
 Mara Sílvia Haddad Scapim
 Secretária de Assistência e Ação Social

CLUBE DAS ABELHAS – CASA DA CRIANÇA DE DOIS CÓRREGOS – “CASA DA CRIANÇA”

Rua Treze de Maio, nº. 1.127 – Bairro: Centro – CEP: 17300-000 - Tel.: (14) 3652-1460 – Dois Córregos - SP

Unidade Pública Estadual nº 1.127 de 27/01/2023 - Unidade Pública Municipal nº 1.127 de 27/01/2023

Handwritten notes in blue ink: 'Recab', '27/01/2023', and a signature.